

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 2 de Fevereiro de 1988

no processo 309/85 (pedido de decisão prejudicial do Presidente do Tribunal de première instance de Liège): Bruno Barra e outros contra o Estado belga e o Município de Liège (*)

(*Não discriminação — acesso ao ensino não universitário — reembolso do indevido*)

(88/C 60/07)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 309/85, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal, ao abrigo do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo presidente do Tribunal de première instance de Liège, em procedimento cauteloso, e que visa obter, no litígio pendente nesse tribunal, entre Bruno Barra, estudante, com domicílio em Bonnetable (França) e 16 outros estudantes por um lado, e o Estado belga e o Município de Liège, por outro, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 7.º do Tratado CEE, o Tribunal composto pelos Srs. Mackenzie Stuart, presidente, G. Bosco, O. Due, J. C. Moitinho de Almeida e G. C. Rodríguez Iglesias, presidentes de secção, T. Koopmans, U. Everling, K. Bahlmann, Y. Galmot, C. N. Kakouris, R. Joliet, T. F. O'Higgins e F. A. Schockweiler, juizes; advogado-geral: Sir Gordon Slynn, secretário: D. Louterman, administradora, proferiu, em 2 de Fevereiro de 1988, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O alcance da interpretação do artigo 7.º do Tratado CEE dada pelo Tribunal no seu acórdão de 13 de Fevereiro de 1985 (*Gravier*, 293/83, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, p. 606) não está circunscrito aos pedidos de acesso aos cursos de ensino profissional posteriores à prolação do referido acórdão e aplica-se igualmente ao período anterior.
2. O direito comunitário torna inoponível aos estudantes de outros Estados-membros, que tenham pago indevidamente uma propina de inscrição suplementar, uma lei nacional que os prive do direito de obter a restituição do indevido quando não tenham intentado uma acção judicial para o seu reembolso antes da prolação do já citado acórdão de 13 de Fevereiro de 1985.

(*) JO n.º C 286 de 9. 11. 1985.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 4 de Fevereiro de 1988

no processo 113/86: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana (*)

(*Comunicação de dados estatísticos no sector dos ovos e das aves de capoeira*)

(88/C 60/08)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 113/86, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Gianluigi Campogrande) contra República Italiana (agente: Luigi Ferrari Bravo, assistido por Pier Giorgio Ferri, Avvocato dello Stato), que tem por objecto declarar que a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75, do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à produção e comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira (JO n.º L 282, p. 100; edição especial em língua portuguesa, 03. Agricultura, fascículo 09, página 170), e nos artigos 4.º, n.º 1, e 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1868/77, da Comissão, de 29 de Julho de 1977, que estabelece as regras de aplicação desse regulamento (JO n.º L 209, p. 1; edição especial em língua portuguesa, 03. Agricultura, fascículo 13, página 28) o Tribunal, composto pelos Srs.: G. Bosco, presidente de secção, f.f. de presidente, O. Due, presidente de secção, U. Everling, K. Bahlmann, R. Joliet, T. F. O'Higgins e F. A. Schockweiler, juizes; advogado-geral: J. L. da Cruz Vilaça; secretário: B. Pastor, administradora, proferiu em 4 de Fevereiro de 1988, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não transmitir, nos prazos estabelecidos, os dados estatísticos previstos no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho, bem como nos artigos 4.º, n.º 1, e 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1868/77, da Comissão, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE.
2. A República Italiana é condenada nas despesas.

(*) JO n.º C 152 de 18. 6. 1986.